



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 04 de maio de 2016.
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior
Procuradora-Geral do Estado **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia- **Samuel Oliveira Alves**
Geral do Estado:
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**
Conselheiro suplente: **Flávio Augusto Barreto Medrado**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00393/2016-9
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO PARCIAL ÀS
ATIVIDADES LABORAIS
INTERESSADO: KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATORA: MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

Após análise, por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deferido o pleito formulado pelo interessado, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Página 1 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

balizas: 1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio e; 3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que será lotado (PEVA ou PECC).

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.02350/2014-9
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	CONCESSÃO DE GEAF - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE FUNCIONAL
INTERESSADA:	MARLEI BRITO DE SOUZA LEAL
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 6712/2015, o qual manteve o entendimento exarado no Parecer nº 051/2009, aprovado na 79ª Reunião Extraordinária deste Colegiado, que deferiu o pagamento da Gratificação de Especial de Atividade Funcional - GEAF aos servidores requisitados de outro ente estatal, titulares de cargo comissionado no Estado de Sergipe, que se encontrem afastados das atribuições típicas do seu órgão de origem, exercendo as atividades de cargo comissionado em órgão diverso, mas que atendem, no efetivo desempenho das atribuições no órgão de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

lotação, às condições impostas pela lei para fazer jus à sua percepção.

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.02731/2015-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DESPACHO MOTIVADO) E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA EMPRESA CCP-LTDA REFERENTE À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 28/2008
INTERESSADOS: CCP - CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01473/2014-2
010.000.08303/2013-5 (Apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DA CONVALIDAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE - APESE
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.03786/2015-2
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO NO MODELO DE REQUERIMENTO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
INTERESSADO: SERGIPEPREVIDÊNCIA
RELATOR: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovadas as alterações sugeridas no parecer 5925/2015, e que, em síntese, correspondem aos seguintes acréscimos em relação aos textos atuais, tanto para os requerimentos com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual do requerente, quanto para aqueles outros conducentes à percepção de proventos equivalentes ao soldo de posto ou patente superior:

- Menção ao artigo 49, inciso III, h, da lei n°. 2066/76 - "Art. 49 - São direitos dos Policiais Militares: III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica: h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido ou a reforma.

Assim, para o requerimento de reserva a pedido, com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual, possível traçar o seguinte quadro comparativo:

- Posto Atual, na redação atual: "art. 87, I e arts. 88, caput, da Lei Estadual n°. 2066/1976" -; na redação sugerida: "art. 49, inciso III, "h" c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual n°. 2066/1976";
- Posto Superior, na redação atual: "art. 87, I e art. 88, caput, c/c art. 49, inciso II e § Único, incisos I, II, III, da Lei Estadual n°. 2066/1976"; na redação sugerida: "art. 49, incisos II e III, "h", parágrafo único e incisos I, II, III, c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual n°. 2066/1976".



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.01810/2014-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA - TRAMITAÇÃO
SIMULTÂNEA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO SOARES PASSOS
RELATOR: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovado em parte o Dissenso nº 2416/2015, divergindo do referido opinamento para determinar a extinção do presente processo administrativo, em virtude da ocorrência de fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado, com decisão favorável ao requerente, no último dia 22.02.2016, no processo judicial instaurado por iniciativa do próprio interessado - tombado sob o nº. 201340901993, em curso no Juizado da Fazenda Pública do Estado de Sergipe - a versar acerca de idêntica matéria. Tendo presente o princípio da autonomia das instâncias e a ausência de notícia de necessidade de ato executório na instância judicial, a revelar a satisfação do direito do autor, forçoso concluir pelo esvaziamento do presente pedido administrativo, que, assim, à míngua de objeto, deve ser extinto.

AUTOS DO PROCESSO: 036.000.00245/2015-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DESPACHO MOTIVADO)
ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, OBRAS E SERVIÇOS
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovados os Pareceres nº 2628/2015 e 100/2016 e o Despacho Motivado nº 369/2016, lavrados pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, os quais concluíram pela inconstitucionalidade do anteprojeto encaminhado, uma vez que principia pela generalização de modalidade licitatória criada precipuamente para os grandes eventos esportivos da década de 2010, afrontando a sistemática geral da Lei 8666/93. Também à unanimidade, nos termos no voto do relator, o Conselho recomendou a instalação de grupo de trabalho, com a necessária participação da Secretaria de Estado de Governo, sob relatoria técnica desta Casa, e outros órgãos eventualmente interessados em cooperar, o qual se incumbiria de apresentar soluções para tornar mais eficientes as licitações e contratações levadas a cabo pelo Estado de Sergipe.

AUTOS DO PROCESSO:	015.203.00067/2016-3
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVAS AO VALOR COBRADO DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA
INTERESSADA:	JAMILE FALCÃO JASMIM MAIA
RELATOR:	FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Por maioria (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Dissenso nº 722/2016, lavrado pela



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF, que concluiu pelo indeferimento do pedido de repetição de indébito tributário. Vencida a Cons. Ana Queiroz que entendeu pela restituição das contribuições previdenciárias pleiteadas.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00261/2016-5
010.000.00104/2016-4
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
INTERESSADOS: WELLINGTON MATOS DO Ó
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA FILHO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após o voto do relator, no sentido de aprovar parcialmente o Parecer nº 1879/2016, desaprovar o Dissenso nº 2038/2016, constantes nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, e deferir a revisão do entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado pleiteado nos autos de nº 010.000.00261/2016-5, para conceder a isenção da contribuição sindical aos servidores efetivos, comissionados e temporários, desde que estejam quites com a anuidade ou parcelas da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de exercerem no órgão ou entidade funções exclusivas da classe e considerar que a restituição dos valores pagos a título de imposto sindical nos exercícios anteriores, pleiteado pelo interessado nos autos de nº 010.000.00104/2016-4, não compete ao Estado de Sergipe, haja vista o ente federativo configurar na relação tributária como mero arrecadador e não destinatário do tributo, conforme



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Parecer nº 1879/2016, a Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.59150/2015-8
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REPOSIÇÃO DE AULAS, POR PARTE DOS PROFESSORES, DECORRENTE DE AFASTAMENTOS LEGAIS
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Após análise, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flávio Medrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 481/2016, acrescentando apenas hipótese de maior viabilidade econômica para o Estado, que concluiu pela possibilidade de realização de contratação temporária de pessoal para preenchimento de cargos de professor nas unidades de ensino estaduais, sob a égide da Lei nº 6.691/09, através de processo seletivo simplificado para a reposição das aulas das especialidades pertinentes aos servidores sob afastamentos legais elencados no art. 27 da Lei Complementar nº 16/94, condicionada tal realização ao não atingimento do limite prudencial das despesas com pessoal no âmbito do Executivo Estadual, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 de 46,5% da Receita Corrente Líquida.

Ainda à unanimidade, em caso de impossibilidade de realização da contratação temporária, em virtude da limitação da LRF, foi

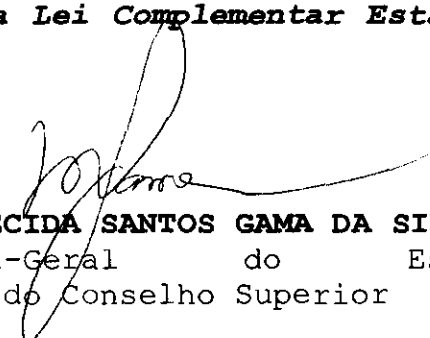


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

determinada a configuração de labor extraordinário nos casos de reposição justificada em afastamentos assentados nas hipóteses do art. 27 da LC nº 16/94 e, por conseguinte, concedido o pagamento da referida jornada extra, na forma da legislação vigente, desde que autorizado pelo Governador do Estado, em virtude de urgência e interesse público relevante. Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Flávio Medrado), foi deliberado que em caso de prestação do serviço extraordinário necessário à reposição das aulas, o professor, a rigor, tem o dever estatutário de prestá-lo até o limite de carga horária mensal, desde que atendidos os pressupostos de validade do ato administrativo que o determinar, notadamente, a finalidade pública. Vencidos, nesse ponto, o relator Samuel Alves e a Cons. Ana Queiroz, por entenderem pela não obrigatoriedade de cumprimento de jornada extraordinária por parte dos professores.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Carla de Oliveira Costa Menezes

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Subprocuradora-Geral

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

ANA QUEIROZ CARVALHO

Membro

FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00393/2016-8

ASSUNTO: Autorização para retorno parcial às atividades laborais previstas no Convênio firmado entre a PGE e o SERGIPEPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: Kleidson Nascimento dos Santos

Conclusão: Pelo deferimento do pleito

ADMINISTRATIVO. RETORNO PARCIAL ÀS ATIVIDADES LABORAIS DE PROCURADOR DE ESTADO AFASTADO PARA CURSO. ART. 72, INCISO IV DA LCE 27/96. CARÁTER NÃO COGENTE DA NORMA, QUE POSSIBILITA O AFASTAMENTO PARCIAL DAS ATRIBUIÇÕES. ARTS. 177 E 179 DA LEI 2.148/77 AUTORIZAM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE CONVÊNIO. INTERESSADO EXERCERÁ ATIVIDADES DO CONVÊNIO JUNTO A PEVA OU PECC. RECEBIMENTO DE 30% DO VOLUME DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS DEMAIS PROCURADORES. DEFERIMENTO DO PLEITO.

VOTO DA RELATORA

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo procurador Kleidson Nascimento dos Santos, em que requer o seu retorno parcial às atividades, especificamente no que respeita ao exercício das atividades previstas no convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Alega que o seu afastamento fora autorizado pelo Conselho Superior para a frequência a curso de doutorado e que, estando autorizado a afastar-se de maneira integral de suas atividades, poderia, igualmente, afastar-se de maneira apenas parcial.

Requer, por isso, seu retorno, de forma parcial, para desempenhar as atividades inerentes ao convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA.

É o relatório.

II - Fundamentação

Quando da assinatura do Termo de Cooperação Técnica que instituiu o convênio entre a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, foi lavrado o parecer N° 2298/2015, pelo eminente Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, em que aquele nobre parecerista afirma:

Assim, o gozo de licença maternidade, afastamento para curso, licença associativa e exercício de mandato eletivo - para ficarmos nas espécies que constam da consulta complementar - desautorizam a percepção do adicional em perspectiva, porque suspendem ou impedem a continuidade do cumprimento do objeto da Cooperação, uma vez que afastam seus beneficiários das atividades para as quais foram designados.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Muito embora tal afirmativa possa fazer crer que em todas essas espécies de afastamento seria inviável, de forma peremptória, a participação do procurador no referido convênio e, conseqüentemente, desautorizariam a percepção do respectivo adicional, é de se ter em mente que tal assertiva somente é verdadeira caso o gozo desses afastamentos esteja sendo realizado em sua plenitude. Explica-se:

É necessário fazer-se, a princípio, uma distinção entre a obrigatoriedade e a renunciabilidade ou não dos afastamentos aludidos no nobre parecer. Assim, a depender da espécie de afastamento e de sua qualificação como obrigatório ou voluntário, seria possível o recebimento da referida verba, uma vez que, tratando-se o recebimento do adicional de convênio de parcela de natureza *propter laborem*, sendo voluntário o afastamento, o retorno às atividades, mesmo que de forma parcial, para cumprimento das atividades objeto do convênio, asseguraria a percepção do adicional.

No caso do requerente, seu afastamento deu-se com fulcro no art. 72, IV da LC 27/1996, que estabelece:

Art. 72 - O Procurador do Estado não **poderá** se afastar do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:

I - exercer cargo de Ministro, Secretário de Estado ou Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

II - exercer Cargo em Comissão de Natureza Especial de Nível Superior da Administração Pública do Estado;

III - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, ou exercer cargo eletivo de presidência de entidade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

representativa da Classe de Procurador do Estado, nos termos da Constituição e da legislação específica;

IV - frequentar cursos e conclave de aperfeiçoamento no país ou no exterior.

Observe-se que a redação do dispositivo fala em **possibilidade**, deixando evidente o caráter não cogente da norma, que depende, como dito, da expressão da vontade do beneficiário.

No caso, portanto, do afastamento para frequentar curso **a voluntariedade é da essência do afastamento.**

Ora, sendo, então, possível o afastamento por completo das suas atividades e dependendo esse afastamento da expressão da vontade do beneficiário, **é possível, por óbvio, e em virtude dessa mesma manifestação de vontade, que o afastamento seja apenas parcial e não completo**, uma vez que é inafastável o jargão jurídico de origem latina que assevera que "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos). Desta forma, estando o beneficiário desta espécie de licença autorizado a se afastar por completo de suas atividades, é de se concluir que pode, sem sombra de dúvidas, se afastar de forma parcial apenas, se assim julgar que é compatível seu afastamento parcial com a finalidade a que se destina esse afastamento.

Tal interpretação de forma alguma vai de encontro à exegese outrora lançada pelo nobre parecerista Márcio Leite de Rezende, em seu parecer N° 2298/2015, uma vez que o impedimento à adesão ao convênio e a desautorização à percepção do adicional a que alude o parecer, por óbvio,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pressupunham o afastamento completo das atividades nos casos acima citados.

A situação em testilha, de retorno parcial para exercício das atividades inerentes ao convênio, muito mais se assemelha às hipóteses igualmente aludidas no referido parecer, de percepção dos valores relativos ao convênio nos casos de férias e licença por assiduidade, caso o procurador opte em continuar, durante esse período, desempenhando o fato gerador da referida gratificação. Nestes casos, como no caso do presente requerimento, o procurador permanece afastado das atividades ordinárias mas continua atuando nos processos objeto do convênio firmado. Nesse sentido o referido parecer:

*Já na questão da percepção do adicional sob gozo de férias regulares, a posição alcançada pela PEVA é a de que, por se tratar de afastamento ordinário, com cadência prevista em lei, **nada impede que o servidor, por opção, continue desempenhando o fato gerador da dita gratificação durante o referido período, qual seja o exercício das atividades extraordinárias decorrentes do cumprimento do objeto da Cooperação.***

Situação similar já é exercitada na Administração, inclusive nesta Procuradoria, em relação às Comissões de Trabalho.

O mesmíssimo raciocínio se aplica à licença por assiduidade, igualmente de natureza ordinária.

Ademais, os próprios dispositivos legais que autorizam a percepção do adicional de convênio (arts. 177 e 179 da Lei 2.148/77) não afastam a possibilidade dessa percepção, apresentando como requisito para a mesma tão somente o fato de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"o funcionário participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços" e limitando seu pagamento "enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade", nesses termos:

Art. 177 - Poderá ser concedido Adicional de Participação em Serviço de Convênio ao funcionário que participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias de serviços.

Art. 179 - O funcionário fará jus ao Adicional enquanto participar dos serviços objeto do convênio, programa, projeto ou atividade, nas condições estabelecidas nesta subseção.

Todo o exposto permite concluir que é possível, portanto, o atendimento ao pleito formulado pelo requerente, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Superada essa questão, necessário se definir como se dará esse retorno parcial ao trabalho, ou seja, em que percentual de carga de trabalho deverá retornar o pleiteante e como se dará a prestação do serviço.

O levantamento do volume de processos do SERGIPEPREVIDÊNCIA relativamente ao volume de processos ordinários da Procuradoria Geral do Estado, conforme sistema SGP, permitiu aferir que os processos daquela autarquia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

representam, atualmente, aproximadamente 15% do volume total de processos da PGE.

No caso da PEVA e PECC, as duas vias mais demandadas pelo objeto do convênio, esse percentual frente às demandas ordinárias desses setores supera os 30% (a título de exemplo, no mês de março de 2016, representaram 187 atos frente aos 580 da atividade ordinária - 32%).

Diante desse quadro é de se firmar a primeira premissa relativa ao retorno: tendo em vista que o maior volume de processos vinculados ao convênio tramitam na PEVA e na PECC, o requerente prestará suas atividades vinculado aos referidos setores, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação.

Ademais, a fim de que possa dar sua cota de contribuição no mesmo quantitativo relativamente ao convênio, uma vez que será lotado em um dos referidos setores, o requerente deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que for lotado.

Por fim, tratando-se de requerimento de retorno parcial, a fim de desempenhar as atividades inerentes especificamente ao convênio firmado com o SERGIPEPREVIDÊNCIA, todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pleito formulado pelo procurador Kleidson Nascimento dos Santos, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes balizas:

1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação;

2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser EXCLUSIVAMENTE de matéria vinculada ao convênio e;

3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores dos setor em que será lotado (PEVA ou PECC).

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº : 015.000-02350/2014-9
Origem : SEPLAG
Interessado : MARLEI BISPO DE SOUZA LEAL
Assunto : Pedido de Concessão de GEAF Realizado por Servidora Cujo Vínculo Efetivo é do Estado de Pernambuco, a Qual se Encontra Requisitada, Com Ônus Para o Estado de Sergipe, Exercendo as Atribuições de Vínculo Comissionado na SEPLAG.

EMENTA: PAGAMENTO DA GEAF. PLEITO PROTOCOLADO POR SERVIDORA REQUISITADA PELO ESTADO DE SERGIPE AO ESTADO DE PERNAMBUCO, PASSANDO A TITULARIZAR CARGO COMISSIONADO JUNTO A ESTA UNIDADE FEDERADA, ENCONTRANDO-SE AFASTADA DAS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO SEU ÓRGÃO DE ORIGEM, EXERCENDO EXCLUSIVAMENTE AS ATIVIDADES DE CARGO COMISSIONADO. EMISSÃO DO PARECER Nº 6623/2015-PGE INDEFERINDO O PLEITO. ENCAMINHAMENTO AO CSAGE POR CONDUTO DO DESPACHO MOTIVADO Nº 6712/2015-PGE, FACE À DESCONFORMIDADE DO PENSAMENTO EXTERNADO NO PARECER COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO CONSELHO. SINGULARIDADE DA SITUAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A NOVA APRECIÇÃO. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO, DESDE QUE OS SERVIDORES ATENDAM, NO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES NO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO, ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI PARA FAZER JUS À PERCEPÇÃO DO ADJUTÓRIO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de uniformização do entendimento a ser adotado nesta PGE, no que tange à percepção da GEAF - Gratificação Especial de Atividade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Funcional - por servidores titulares de cargos efetivos, que acumulam com este o exercício de cargos comissionados.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, ao avaliar o Parecer nº 6623/2015 (fls. 34 a 36) visando à formação do ato composto, detectou a ausência de alinhamento das conclusões estampadas no mesmo com a consolidação do entendimento até então assentado no âmbito deste Conselho Superior, conforme restou devidamente registrado na Ata da Septuagésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em 08/06/2011.

Nesse passo, elaborou o Despacho Motivado nº 6712/2015-PGE (fls. 38), salientando que em apreciação anterior de questão similar, quando da análise do processo nº 010.000.00104/2011-3, ficara pacificada a conclusão de que os servidores titulares de cargos efetivos que acumulassem lícitamente um vínculo comissionado poderiam perceber a GEAF, face ao respaldo legal deferido pela legislação específica aplicável ao adjutório em questão.

Em franca oposição a este entendimento, o Procurador do Estado titular do processo, Raul de Faro Rollemberg, havia opinado pela impossibilidade de pagamento da GEAF a servidores efetivos cedidos que no exercício do cargo em comissão se afasta das atividades típicas do cargo efetivo titularizado.

Na emissão do Despacho Motivado nº 6712/2015 (fls. 38), **o insigne Procurador-Chefe destaca a singularidade de, no caso vertente, ser a servidora vinculada efetivamente ao Governo do Estado de Pernambuco, havendo sido requisitada sem ônus para a origem para prestar seu labor no Estado de Sergipe, onde titulariza o cargo comissionado de natureza simples de Auxiliar de Gabinete** (de simbologia CCS 01).

Em síntese, o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2 - MÉRITO

Colhe-se dos autos que o Procurador-Chefe deixou de aprovar o Parecer nº 6623/2015 (fls. 34 a 36), haja vista sua evidente divergência com o entendimento que vinha sendo adotado por esta Casa Consultiva, firmado na aprovação do voto divergente lavrado nos autos do processo administrativo nº 010.000.00104/2011-3, capitaneado pela Conselheira Carla Costa.

É certo que, no caso presente, não foi lavrado Parecer Dissenso, sendo o processo encaminhado a este CSAPE no intuito de ver pacificado o entendimento, considerando-se o acréscimo do fato de que a requerente não é efetiva do Estado de Sergipe, mas sim vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco, havendo sido requisitada sem ônus para a origem para prestar seu labor no Estado de Sergipe, onde titulariza o cargo comissionado de natureza simples de Auxiliar de Gabinete (de simbologia CCS 01) junto à SEPLAG.

É imprescindível trazer à liça os expressos comandos legais, no que nos importa na presente análise.

Assim determina a Lei nº 2.148/77:

"Art. 305 - As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, no que couber, ao pessoal requisitado pelo Estado ou colocado a sua disposição, enquanto perdurar tal situação.

§ 1º - Salvo para o exercício de cargo em comissão, o Estado somente poderá solicitar que sejam colocados à sua disposição servidores pertencentes a Órgão ou pessoa jurídica governamental, inclusive a fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - ..."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cumpre reproduzir também o que determina a Lei Complementar nº 16/94:

"SEÇÃO III

Do Provimento em Comissão

Art. 18 - O ocupante do cargo de Magistério Público Estadual poderá ser nomeado para exercer Cargo de provimento em Comissão.

§ 1º - O funcionário do Magistério quando nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Estadual, será regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do funcionário do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens, previstos neste Estatuto."

Neste ponto, é importante frisar que o art. 208 da mesma Lei Complementar nº 16/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 19/96, assim fixou:

"Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões."

Portanto, é certo que, requisitado ou não, o servidor que passa a exercer cargo comissionado no Estado de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Sergipe passa a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos, nos termos do art. 305 da Lei nº 2.148/77.

Outrossim, quando no exercício de cargos comissionados, os servidores passam a ser regidos pela LC 16/91, por força do disposto no seu art. 208, supra retratado.

Assim preconiza referido diploma legal, ao tratar sobre o exercício de cargos de provimento em comissão:

"Art. 126 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do funcionário do Magistério.

...
§ 2º - Os funcionários do Magistério, ocupantes de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo."

O que se observa é que, com relação à GEAF, não há vedação expressa para a percepção desse adjutório pelos servidores comissionados, desde que atendam as exigências do art. 6º da Lei nº 3.048/91 - ou seja, sejam titulares de cargos efetivos ou empregos públicos e exerçam atividades que lastreiam a concessão da vantagem.

Com relação ao pagamento da GEAF, cabe fixar que, segundo disposição legislativa, a Gratificação Especial de Atividade Funcional ora pleiteada veio a substituir alguns adicionais e diversas gratificações, como bem dispõe o art. 2º da Lei 5.279/04, alterado pela Lei Estadual nº 5.420, de 31 de agosto de 2004:

"Art. 2º.

Página 5 de 11

Pça. Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - Se - CEP 49010-140

Tel.: (79) 3179-7600 - Fax (79) 32115225

www.pge.se.gov.br

pge@pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(...)

§ 2º. As gratificações que vierem a ter as respectivas denominações unificadas como Gratificação Especial de Atividade Funcional podem continuar sendo concedidas, observados os valores comparativamente às situações correlatas das atualmente pagas, desde que preenchidos os requisitos e critérios de concessão e cumpridas as exigências e condições de percepção, conforme previsto nas correspondentes leis que tratam das mesmas gratificações.

..."

É essencial que se diga, por oportuno, que a concessão da GEAF depende de ato específico do Chefe do Executivo, e está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, podendo ser deferida a qualquer tempo, desde que o titular da pasta a qual se subordina o interessado a solicite, fundamentadamente.

Pois bem, dentre as vantagens pecuniárias que foram unificadas na nomenclatura de Gratificação Especial de Atividade Funcional - GEAF, a que em tese poderia ser percebida pela interessada seria o Adicional de Desempenho.

Sobre o mesmo, assim se referiu o art. 6º da Lei nº 3.048/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 3.143/92:

"Art. 6º. Aos servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego, que prestarem serviços na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho, poderá ser concedido, mediante autorização expressa do Governador do Estado, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade de origem, um Adicional de Desempenho, correspondente a até 200% (duzentos por cento) do respectivo vencimento-base ou salário-base, a ser

Página 6 de 11

Pça. Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - Se - CEP 49010-140

Tel.: (79) 3179-7600 - Fax (79) 32115225

www.pge.se.gov.br

pge@pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

regulamentado por Decreto Executivo, com exclusão dos servidores do Grupo Ocupacional FISCO e dos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado, que continuarão remunerados de acordo com a atual sistemática remuneratória legal e regularmente estabelecida."

A lei em tela recebeu regulamentação, trazida por conduto do Decreto nº 12.528/91, posteriormente alterado pelos Decretos de nºs 15.431/95 e 22.226/2003, donde extraímos as seguintes disposições:

"Art. 1º. O Adicional de Desempenho previsto no Art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, poderá ser concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego, que prestarem serviço à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho.

Art. 2º. O Adicional de Desempenho a que se refere o "caput" do art. 1º deste Decreto somente poderá ser concedido mediante autorização expressa do Governador do Estado, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade envolvida, previamente analisada pela Comissão de Política Salarial de que trata o Decreto nº 12.199, de 03 de maio de 1991.

...

Art. 3º. São requisitos essenciais para a concessão do Adicional de Desempenho:

I - A efetiva prestação de serviços, pelo respectivo beneficiário, no exercício de atividades em condições especiais relativas à natureza ou ao local de trabalho, à experiência ou especialização profissional, ou ao atendimento da necessidade de maior agilização ou dinamização na prestação direta de serviços públicos à comunidade;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ou

II - O cumprimento, pelo respectivo beneficiário, de jornada adicional de trabalho não inferior a 2 (duas) horas diárias, com registro obrigatório do atendimento a essa condicionante, ressalvado, quanto a este item, o exercício de atividades próprias de servidores ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais SAÚDE PÚBLICA e SEGURANÇA PÚBLICA.

...

Art. 4º. O valor do adicional de Desempenho, que corresponderá a até 200% do vencimento ou salário-base do servidor, será fixado, caso a caso, pelo Governador do Estado, considerando o grau de importância das atividades desenvolvidas, com base na justificação apresentada pelo titular do órgão ou entidade onde o mesmo servidor estiver exercendo essas atividades, observados os requisitos previstos no art. 3º, "caput", e §§, deste Decreto.

...

Art. 6º. o Adicional de que trata este Decreto somente será pago enquanto perdurar o desempenho, em condições especiais, das atividades desenvolvidas pelo servidor, cabendo ao titular do órgão ou entidade envolvida a responsabilidade pela imediata revogação de concessão do mesmo Adicional, e cancelamento do seu pagamento, quando cessarem as referidas condições especiais de desempenho.

..."

Das normas em destaque, depreende-se que, previamente à concessão, deve ser observado o seguinte rito legal:

- 1) a solicitação a ser encaminhada ao Governador do Estado pelo titular da pasta à qual se vincula o servidor deve ser fundamentada;

Página 8 de 11

Pça. Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – Se - CEP 49010-140

Tel.: (79) 3179-7600 – Fax (79) 32115225

www.pge.se.gov.br

pge@pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- 2) a concessão dependeria de autorização expressa do Governador do Estado;

- 3) a vantagem tem a natureza de *pro labore faciendo*, devendo necessariamente remunerar a prestação dos serviços em condições especiais ou em jornada estendida, nos termos do art. 3º do Decreto nº 12.528/91;

- 4) a lei de regência impõe a sua concessão tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego, que prestarem serviço à Administração.

Cumpre frisar que a lei não exige que a titularidade do cargo efetivo ou emprego seja relativa a cargos integrantes do Quadro de Cargos e Empregos da Administração Pública do Estado de Sergipe, mas somente que os serviços em condições especiais sejam prestados à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo.

Nesse toar, entendo que a GEAF pode ser concedida a servidores que, detendo vínculo efetivo - ainda que de outro ente estatal - é requisitado e passa a exercer cargo comissionado no destino, sendo sua força laboral empregada nas atividades que ensejam a concessão do adjutório.

Esse entendimento encontra respaldo no art. 305 da Lei nº 2.148/77, supra retratado, interpretado em conjunto com as disposições relativas ao exercício de cargo comissionado inscritas na Lei Complementar nº 16/94, por força do disposto no art. 208 desse mesmo diploma legal.

Essa interpretação guarda alinhamento com o que restou consolidado na decisão homologada na Septuagésima Nona Reunião Extraordinária do CSAPE, realizada em 08/06/2011.

Ocorre que, ao se pronunciar sobre a matéria, ao resolver conflito suscitado em choque de entendimentos exarados nos Pareceres nºs 3769/2010 e 051/2009, este emitido nos autos do processo nº 010.000.00104/2011-3, o CSAPE confirmou o quanto decidido no Parecer nº 051/2009, que foi aprovado nos seguintes termos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"À vista do exposto, em consonância com as Leis Estaduais n°s 5.279/04 e 5.420/04, bem como em primazia ao Princípio da Legalidade, forte, também no querer do arts. 6° da Lei 3.048/91, com redação dada pela Lei 3.143/92 e no sentir do Decreto de n° 12.528/91 alterado pelos Decretos de n°s 15.431/95 e 22.226/2003, inclina-se esta Procuradoria da Via Administrativa pela **POSSIBILIDADE** da concessão do pedido de recebimento do Adicional de Desempenho, hoje GEAF Gratificação Especial de Atividade Funcional, devendo-se promover a **REMESSA DOS AUTOS** ao Exmo. Sr. Governador do Estado, após a solicitação escrita e justificada do Exmo. Procurador Geral do Estado de Sergipe acerca da viabilidade e merecimento da concessão do Adicional de Desempenho (GEAF) no hoc casu."

Na ocasião da referida reunião, a emérita Conselheira Carla Costa abriu divergência no voto discordante ao Parecer n° 051/2009, este último restando inteiramente acolhido por esta Procuradoria Geral do Estado, portanto o mesmo prevalece com força de orientação extensiva aplicável a todos os demais casos similares que venham a ocorrer.

Destarte, **mantendo alinhamento com o entendimento consolidado no já citado documento opinativo aprovado na 79ª RE do CSAPE - Parecer n° 051/2009 - é mister que se conclua o presente Voto apontando a possibilidade de concessão da GEAF à requerente, desde que estejam devidamente atendidas as demais condições inscritas na lei de regência da matéria,** quais sejam, a expressa autorização do Governador do Estado, após o encaminhamento do pleito pelo titular do órgão de lotação do interessado, e a obrigatória verificação do atendimento às condições de exercício ou efetiva prestação dos serviços, pelo respectivo beneficiário, no exercício de atividades em condições especiais de desempenho.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Especializada da Via Administrativa pela **POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA GEAF** aos servidores requisitados de outro ente estatal que titularizam cargo comissionado do Estado de Sergipe, que se encontram afastados das atribuições típicas do seu órgão de origem, exercendo as atividades de cargo comissionado em órgão diverso, mas atendem, no efetivo desempenho das atribuições no órgão de lotação, às condições impostas pela lei para fazer jus à sua percepção.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: 015.203.03786/2015-2

INTERESSADO: Polícia Militar e Sergipe-Previdência

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa

ASSUNTO: Alteração de texto de requerimento administrativo-padrão.

POLÍCIA MILITAR. RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO TÉCNICO-REDACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DEFERIMENTO PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO.

VOTO DO RELATOR

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulado pelo Sergipe-Previdência com vistas à alteração, quanto ao tópico pertinente à fundamentação legal, do texto do requerimento administrativo-padrão relativo à "reserva remunerada a pedido", a consubstanciar, no ambiente interno da Polícia Militar do Estado de Sergipe, mecanismo de obtenção da inatividade remunerada.

A Douta Procuradora do Estado, Dra. Ana Queiroz Carvalho, lavrou o parecer de origem, no que restou confirmado pela chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, opinando pelo deferimento do pedido de alteração do requerimento, com a competente sugestão de nova "fundamentação legal".

O expediente administrativo, à vista de repercussão da matéria, restou alçado a este Conselho, para, em ato composto, dar foros de juridicidade, em definitivo, ao opinamento interno.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em síntese, é o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A questão não é das mais complexas. Trata-se de ajuste técnico-redacional no teor dos requerimentos administrativos por meio dos quais, a pedido, o Militar do Estado de Sergipe pode solicitar, respeitados os quadrantes normativos, a sua inatividade remunerada, que no meio castrense recebe a alcunha de "reserva".

O texto do requerimento atual ostenta redação que, no tocante à fundamentação legal, faz abstração de dispositivos importantes da legislação militar, e que, uma vez apostos no teor do documento, sobre fortalecer a segurança jurídica, prestariam merecida homenagem à boa técnica.

A omissão se faz presente, no que se afigura potencialmente mais problemática, no ponto em que deixa de reportar normas legais que disciplinam regras de cálculo do valor dos proventos nas hipóteses em que o pedido de reforma visa à percepção de soldo de posto ou patente superior à ocupada pelo requerente.

Há omissão, de igual modo, no teor do requerimento de reserva, a pedido, que conduzirá à percepção, pura e simples, de proventos equivalentes ao soldo atual do militar.

São lacunas que, para além de meros equívocos formais, podem trazer prejuízo aos requerentes ou insegurança jurídica aos servidores da Autarquia Previdenciária responsáveis pela implementação do benefício.

Nessa toada, louváveis as mudanças sugeridas pela parecerista, e que, em síntese, correspondem aos seguintes acréscimos em relação aos textos atuais, tanto para os requerimentos com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual do requerente, quanto para aqueles outros conducentes à percepção de proventos equivalentes ao soldo de posto ou patente superior:

- Menção ao artigo 49, inciso III, h, da lei nº. 2066/76 - "Art. 49 - São direitos dos Policiais Militares: III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido ou a reforma

A sugestão do parecer, no mais, reorganiza os dispositivos legais mencionados na fundamentação normativa do requerimento de acordo com o seu número de ordem, em ordem crescente.

Assim, para o requerimento de reserva a pedido, com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual, possível traçar o seguinte quadro comparativo:

- **Posto Atual**, na redação atual: "art. 87, I e arts. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976" -;
na redação sugerida: "art. 49, inciso III, "h" c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976"
- **Posto Superior**, na redação atual: "art. 87, I e art. 88, caput, c/c art. 49, inciso II e § Único, incisos I, II, III, da Lei Estadual nº. 2066/1976";
na redação sugerida: "art. 49, incisos II e III, "h", parágrafo único e incisos I, II, III, c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976"

Temos que a redação do requerimento ganha em segurança, técnica e coerência com a novel redação, apta a atender aos fins de segurança jurídica que motivaram a consulta, razão pela qual voto pela manutenção do entendimento de origem.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO: nº 022.000-01810/2014-2

INTERESSADO: Marco Antonio Soares Passos

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa

ASSUNTO: Tramitação simultânea de processo administrativo e judicial.

**ABONO DE PERMANÊNCIA PARA SERVIDORES
POLICIAIS CIVIS. LEI COMPLEMENTAR
144/2014. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO SUB
OCULI. PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. TRÂNSITO
EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL.
AUTONOMIA DAS INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

VOTO DO RELATOR

1- RELATÓRIO

Trata-se consulta acerca do direito de abono de permanência formulada por servidor integrante dos quadros da Polícia Civil do Estado de Sergipe.

O tema foi analisado através o parecer nº 2012/2015 da lavra da Dra. Ana Queiroz, que pugnou pelo seu deferimento.

O Procurador-Chefe da Via administrativa, entretanto, por meio do parecer dissenso nº 2416/2015, deixou de aprovar o parecer de origem em face de pendência de demanda judicial ajuizada pelo interessado acerca do mesmo tema, invocando precedentes deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, a sugerir o arquivamento do expediente, de ordem a preservar a unicidade de jurisdição.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2- FUNDAMENTAÇÃO

Este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, nas 107ª e 125ª Reuniões Extraordinárias, firmou entendimento no sentido do sobrestamento dos procedimentos administrativos que tratem de matéria judicializada pelo interessado.

Ei-los:

EXTRATO DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE JULHO DE 2013

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.01801/2013-6
010.000.07507/2013-7

Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe - SINPOL

Assunto: Revisão de verbas remuneratórias

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Inicialmente, foi determinado pela Presidência do Conselho o desapensamento dos autos nº 010.000.01043/2012-0. Em seguida, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi deliberado o SOBRESTAMENTO dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo nº 201210301722."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01043/2012-0

Interessado: Kássio Keliton Viana Santos

Assunto: Revisão de verbas remuneratórias

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi afastada a prejudicial de SOBRESTAMENTO do feito, firmando-se a orientação de que o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - SINDEPOL deverá juntar aos autos prova do seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo tal aspecto ser utilizado como fundamento de defesa parcial pela Especializada responsável pelo processamento do referido feito judicial. Diante da divergência apresentada pela Cons. Carla Costa, por maior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa), vencidos o relator e o Cons. Mário Marroquim, afastou-se o exercício do poder de autotutela administrativa na espécie, em atenção ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, que é disciplinado na legislação estadual no Código Administrativo do Estado de Sergipe - LC nº 33, art. 177. Ato contínuo, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi aprovado o teor do termo de quitação de fls. 222, com a recomendação de que da cláusula primeira conste menção ao julgamento dessa assentada. Por fim, recomendou-se que os valores individuais, frutos dos parcelamentos, tenham o crivo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

EXTRATO DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.19791/2013-4

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Período Aquisitivo de Férias - Licença para trato de interesse particular

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto Vistas: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto vistas, o Conselho deliberou pelo sobrestamento do feito tombado sob o número 015.000.19791/2013-4, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo nº 201400808559, seguindo precedentes do Conselho Superior de que é exemplo o sobrestamento dos processos 013.000.01801/2013-6, 010.000.07507/2013-7 e 010.000.01043/2012-0, deliberado na Centésima Sétima Reunião Extraordinária. Em seguida, por maioria (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende e Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas, apresentado pelo Cons. Vinicius Thiago, foi fixado o entendimento, até que seja em julgado em definitivo a pretensão constante na ação referida, de que o início da contagem do novo período aquisitivo ferial ao servidor que esteve afastado para tratamento da própria saúde por mais de 90 (noventa) dias, será a partir do retorno ao efetivo exercício de suas funções, ensejando perda do período aquisitivo ferial o período imediatamente anterior ao seu retorno. Ven-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cido o Cons. Mário Marroquim, que manteve entendimento exarado no parecer nº 907/2014".

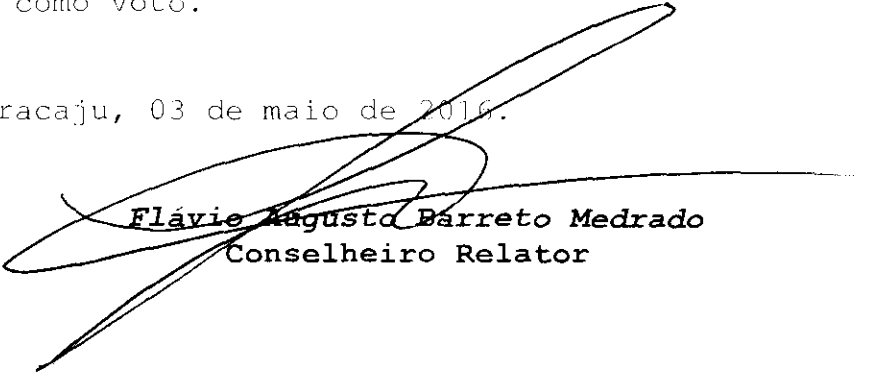
Comprovada a existência de processo judicial instaurado por iniciativa do próprio interessado - processo tombado sob o nº. **201340901993**, em tramitação no Juizado da Fazenda Pública do Estado de Sergipe - a versar acerca de idêntica matéria, divirjo, em parte, do parece dissenso a que se vem de aludir, no ponto em que sugere o arquivamento do presente expediente, para concluir, na forma dos precedentes citados, pelo **sobrestamento** da sua tramitação até decisão final do processo judicial.

Ocorre que a demanda mencionada transitou em julgado, com decisão favorável ao requerente, no último dia 22.02.2016.

Tendo presente o princípio da autonomia das instâncias e a ausência de notícia de necessidade de ato executório na instância judicial, a revelar a satisfação do direito do autor, forçoso concluir pelo esvaziamento do presente pedido administrativo, que, assim, à míngua de objeto, deve ser extinto.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016.



Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: 036.000.00245/2015-7

INTERESSADO: Controladoria-Geral do Estado.

ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei de licitações.

**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL.
MATÉRIA LICITATÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMAS GERAIS
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ANTEPROJETO.
CONSULTA ADMINISTRATIVA. VIA ESTREIRA.
INADEQUAÇÃO PARA O ESFORÇO DE ALTERAÇÃO
ESTRUTURAL DO ANTEPROJETO. NECESSIDADE DE
INSTALAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. MANTIDOS OS
PARECERES DE ORIGEM.**

VOTO DO RELATOR

1- RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise de minuta de projeto de lei, encaminhada pela Controladoria Geral do Estado, com vistas estabelecer novo regramento para as licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual.

Primeiro parecer, tombado sob nº. 2628/2015, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Wellington Matos do Ó, foi de molde a afiançar a inconstitucionalidade do anteprojeto, por violação à competência legislativa da União para tratar sobre normas gerais de licitações e contratos, na forma do artigo 22, XXXVIII e 24, §4º, da Carta de 5 de outubro.

Sucede que a proposta, dentre outros vícios, estabelece, como regra geral de modalidade licitatória, no âmbito do Estado de Sergipe, o regime de Contratação Integrada, tratada na lei federal 12.462/11 como mecanismo próprio de contratação de obras e serviços de engenharia direcionado aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa da Confederações da Federação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Internacional de Futebol (FIFA) 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014, obras relativas aos aeroportos dos estados da federação distantes até 350 Km dos referidos eventos, para além de ações do SUS e do sistema público de ensino e obras integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento.

Para além disso, a minuta, combinando uma série de leis, incorre em outras tantas inconstitucionalidades, segundo constou do parecer de origem.

Após ciência do parecer, a Controladoria-Geral do Estado solicitou reapreciação da minuta de forma a corrigir, propor nova redação aos dispositivos e adequar o projeto apresentado às normas constitucionais.

Pedido de reconsideração restou rejeitado, à conta de sua generalidade, a consubstanciar autêntico pedido de elaboração de nova minuta de projeto de lei estadual de licitações, o que refoge ao objeto da consulta e se afigura técnica e pragmaticamente inviável.

A Chefia da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos manteve as manifestações anteriores, propondo a instalação de grupo de trabalho para elaboração de minuta de anteprojeto de lei de licitações, com participação de diversos órgãos da Administração Estadual.

Novo pedido de reconsideração aviado, forte na alteração da nomenclatura "Contratação Integrada" por "Contratação Integral", além da exclusão de quaisquer referências à Lei Federal nº. 10.462/2011, resultou em novo parecer, que teve por superada parcialmente a pecha de inconstitucionalidade quanto à contratação integrada, reafirmando outros tantos vícios, entretanto.

A Chefia da Especializada produziu, então, o despacho motivado de fls. 213/219, pontuando os aspectos inconstitucionais do anteprojeto, de um lado, e aqueles relativos à sua inconveniência.

Reafirmou, ao final, a necessidade de instituição de grupo de trabalho.

Em síntese, é o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Não é possível promover autêntica **elaboração** de minuta de anteprojeto de lei, nomeadamente acerca de tema tão árduo e caro à Administração Pública, com as marchas e contra-marchas colaterais a este tipo de esforço de trabalho, por meio de processo de consulta de texto à PGE.

Anteprojeto de lei estadual de licitações não se formará, adequadamente, por meio de ofícios, pareceres ou despachos motivados emanados em expediente administrativo de consulta e assessoramento jurídico, com interface formal e burocrática entre os órgãos, nomeadamente quando o projeto, em sua base lógica estrutural, esbarra na ordem jurídica.

Ter-se-á ao final, sobre matéria complexa e importante, uma autêntica "colcha de retalhos", uma produção normativa assemelhada à **Quimera**, imagem da fera ou besta da mitologia grega com aparência híbrida de dois ou mais animais.

No trabalho de produção de normas jurídicas estaduais imperioso velar pela *racionalidade* dos trabalhos.

Não se fará anteprojeto de lei de licitações sem um grande fórum de discussão, orgânico e organizado, presidido por uma relatoria técnica, que congregue os atores principais e coadjuvantes, em suas sugestões, demandas e estrangulamentos, para que se produza material sistemático, juridicamente adequado e funcionalmente útil aos propósitos a que se destina.

A temática das licitações apresenta interfaces normativas com normas gerais federais diversas, nuances e detalhamentos técnicos complexos, consubstanciando assunto sobre o qual a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui vasto cabedal decisório, dos quais não pode olvidar a Administração Pública no trabalho de encontrar os caminhos normativos de que necessita.

Parece-nos que este anteprojeto de lei demanda, como vem insistentemente pontuando o Procurador Chefe de Atos e Contratos, instalação de grupo de trabalho.

O aodamento já se revela em vício de origem, com a iniciativa de elaboração de anteprojeto partindo da Controladoria-Geral do Estado, sem qualquer participação técnica da Secretaria de Estado de Governo, em cuja alçada se insere a competência para proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Executivo, ex vi do artigo 10 da Lei nº. 7.950/2014.

Os reparos meramente nominais no anteprojeto, com a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

substituição vernacular das expressões "Contratação Integrada" por "contratação integral", sem a substituição do conceito trazido por dispositivo posterior, bem releva a inadequação do trabalho de produção legislativa que vem sendo levado a efeito no âmbito de um simples expediente de consulta.

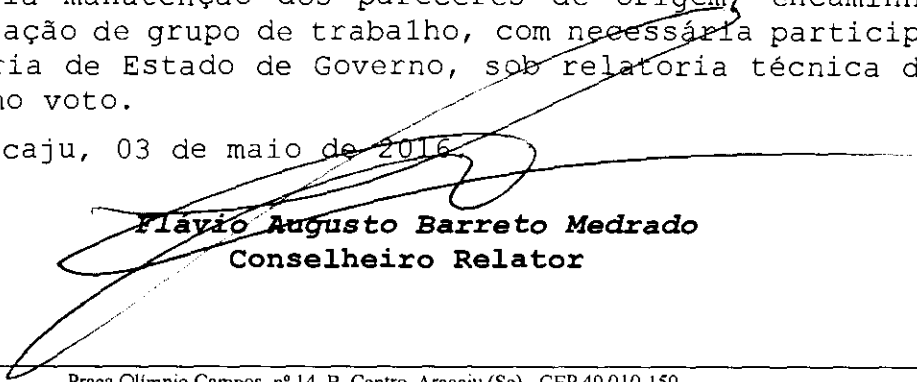
Supera-se, do ponto de vista nominal ou formal, um vício de inconstitucionalidade, criando-se, em seu lugar, uma ideia completamente oposta àquela que norteou a exposição de motivos do projeto. A "Contratação integral" é modalidade existente, válida e complexa de contratação por empreitada integral, cuja exclusividade enquanto mecanismo de contratação de obras de engenharia, regra que resulta da alteração do texto, certamente não é o propósito inicial do projeto.

Parece-nos contraproducente adentrar num sem-número de outras considerações técnicas graves que vem sendo levantadas e discutidas, com absoluto imprevisto técnico e inadequação procedimental, no âmbito deste processo de consulta e assessoramento jurídicos.

O anteprojeto encaminhado é inconstitucional em sua raiz ou ideário fundamental, na medida em que principia pela generalização de modalidade licitatória criada precipuamente para os grandes eventos esportivos da década de 2010, afrontando a sistemática geral da Lei 8666/93, razão pela qual o presente expediente se tornou estreito em demasia para os ajustes necessários, que vão muito além de sutis ou pontuais reparos que corriqueiramente se sugere para a correção de vícios naturalmente encontrados nas minutas que nos são postas sob apreciação. A questão, como se disse, é de vício sistêmico, a demandar novo projeto, cujo retrabalho impor-se-á, doravante, mediante instituição de grupo técnico de discussão.

Pela manutenção dos pareceres de origem, encaminhando pela instalação de grupo de trabalho, com necessária participação da Secretaria de Estado de Governo, sob relatoria técnica desta Casa, é como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO: 2015.10.900467
INTERESSADO: Jamile Falcão Jasmim Maia.
ORIGEM: Sergipe-Previdência
ASSUNTO: Repetição de indébito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA TORNADA INSUSCEPTÍVEL DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 255/2015. INTRIBUTABILIDADE PRO FUTURO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA ANTERIOR VÁLIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER CONTRIBUTIVO. COBERTURA DE RISCOS NÃO-PROGRAMADOS. PRECEDENTES DO STJ. MANTIDO O PARECER-DISSENSO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

VOTO DO RELATOR

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre gratificação de função de confiança percebida pela interessada, servidora ativa dos quadros do TJSE, em função do exercício de cargo comissionado de Diretora de Secretária.

O pedido é temporalmente demarcado pelo período que medeia a assunção da função, em abril/2013, e a edição da lei complementar estadual nº. 255/2015, em julho/2015, que, alterando a redação da lei nº. 89/2003, tornou a rubrica insusceptível de incorporação à remuneração e, bem assim, aos proventos de aposentadoria.

O parecer de origem foi de ordem a deferir o pleito, no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que divergiu o Procurador Chefe da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal, em parecer-dissenso que elevou o expediente a este Conselho Superior sob a minha relatoria.

Em síntese, é o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de repetição de contribuição previdenciária incidente sobre rubrica vencimental, fundado em superveniente impossibilidade de incorporação aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, é expediente de não encontra agasalho no sistema constitucional tributário pátrio.

Na trilha do parecer-dissenso subscrito pelo Procurador Chefe do Contencioso Fiscal, de se notar que a contribuição previdenciária cuja repetição se está a postular, incidiu sobre gratificação de confiança enquanto a vantagem pessoal ostentava a qualidade de rubrica incorporável, integrando, por consequência, a base impositível do tributo, ou, nos termos do artigo 3º, da LC 113/2005, a "remuneração de contribuição".

A superveniência de lei que altere a natureza da rubrica, tornando-a insusceptível de incorporação, produz o efeito de excluir a vantagem da base de cálculo da contribuição, sem atingir o fenômeno de incidência tributária ocorrido em relação aos fatos geradores pretéritos, autênticos atos jurídicos perfeitos.

Cumprir pontuar que a retroatividade benigna da norma tributária, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tem lugar, tão apenas, em sede de interpretação autêntica - edição de "lei interpretativa" - ou de atenuação de penalidade. Sucede que multa é sanção de ato ilícito, algo diverso, portanto, de tributo - artigo 4, do CTN.

Também não socorre à interessada o argumento relativo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a orientar cogitação em torno de sua suposta violação no caso de se preservar tributação incidente sobre parcela vencimental não mais incorporável aos proventos, ainda que o fosse anteriormente. Tratar-se-ia de uma simplificação reducionista do sistema.

Em que pese verdadeira a premissa, o caráter contributivo do sistema previdenciário está relacionado à cobertura de um sem-número de riscos ou infortúnios, no rol dos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

quais a velhice ou a invalidez se soma a outros tantos de naturezas programada e não-programada.

Quer isso significar que a interessada, no período em que sofreu os descontos previdenciários sobre a gratificação de Diretora de Secretaria, lastreados em norma vigente, contava com a cobertura do sistema relativamente aos riscos não-programados, a exemplo de gravidez - licença maternidade -, ou doença - auxílio-doença.

Se não os obteve ou não os gozou, trata-se de imponderável, bom ou ruim, que não afasta a evidência da cobertura potencial do sistema em seu socorro.

Não há fundamento, portanto, para se reputar indevida a contribuição que incidiu sobre parcela que integrava, indubitavelmente, a "remuneração de contribuição", tal qual definida no artigo 3º, da LC 113/2005, pelo superveniente afastamento da rubrica da base imponible do tributo.

A base imponible do tributo exerce função confirmatória do fato gerador elencado pela lei e atrai, inexoravelmente, a incidência da norma tributária uma vez presentes os seus elementos. "A incidência é inexorável", dizia Pontes de Miranda.

No sentido do que se vem sustentando, precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
GRATIFICAÇÕES QUE NÃO SE INCORPORAM À
APOSENTADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO
1º, DO DECRETO 20.910/32.

1. A partir da edição do Decreto-Estadual n.º 3.105/97 possuíam os autores direito a exigir a restituição das parcelas das contribuições previdenciárias cobradas indevidamente, iniciando-se desde então e de acordo com cada desconto a fluência do prazo prescricional.
2. Em conformidade com o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 3. Apelação desprovida.

(TJ-PR - AC: 4716736 PR 0471673-6, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2008, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7694)

Importante transcrever trecho do voto condutor do acórdão, para maior esclarecimento da ementa:

O Estado do Paraná, por meio do Decreto-Estadual nº 3.105/97, que dispõe sobre a gratificação pelo exercício de encargos especiais, em seu artigo 6º estabelece que os valores percebidos a este título não seriam incorporáveis para nenhum efeito e não poderiam servir de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens. **Logo, desde a edição do Decreto-Estadual n.º 3.105/97 possuíam os autores direito a exigir a restituição das parcelas das contribuições previdenciárias cobradas indevidamente**, iniciando-se desde então e de acordo com cada desconto a fluência do prazo prescricional.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa, *ad exemplum*, das elucidativas ementas de julgados abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. EXCLUSÃO. ART. 4º, INC. VII, DA LEI N. 10.887/04. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de função comissionada.** Esse regramento foi mantido pela Lei n. 10.887/2004, que em seu art. 4º, inc. VIII, excluiu da base de cálculo da exação 'a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança'.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.087.634/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 30.9.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. JUROS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIÇÃO EQÜITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (...) 3. ***A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, no regime da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de 'remuneração de contribuição' definido no art. 1º da referida Lei.*** Precedentes: EREsp 549985/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005; EREsp 524.711/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01.10.2007 (...) (Resp 961.368/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010).

A questão em tela, inclusive, foi uniformizada na 1ª Seção do STJ em sede de embargos de divergência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.

2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ)

3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício."

4. ***Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.***

5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002)". (ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003). 6. Embargos de divergência rejeitados".

Pelo exposto, mantenho o parecer-dissenso, pelo indeferimento do pedido de repetição de indébito tributário.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.59150/2015-8

ASSUNTO: Consulta acerca das reposições de aulas, por parte dos professores, em decorrência de afastamentos legais

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SEED e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE

Conclusão: Aprovação do Parecer n° 481/2016 e sugestão de contratação temporária de professores ao Governo do Estado

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ESTATUÁRIO. REGIME JURÍDICO.
MAGISTÉRIO. CONSULTA. PROFESSOR
AFASTADO SOB A ÉGIDE DO ART. 27 DA
LC N° 16/94. HIPÓTESES DE EFETIVO
EXERCÍCIO. REPOSIÇÃO CARACTERIZADA
COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO EXCESSIVA AO ERÁRIO.
SUGESTÃO DE CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE MAIOR
INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE.
APROVAÇÃO DO PARECER N° 481/2016.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, através de sua Superintendente Executiva, acerca da reposição de aulas, por parte dos professores, decorrente de afastamentos legais previstos no art. 27 da Lei Complementar Estadual n° 16/94 (fls.02).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A referida consulta foi motivada pelo encaminhamento, à SEED, do Ofício nº 2584/2015, subscrito pela Presidência do SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, instruído com o Parecer nº 007/2015, lavrado por sua Assessoria Jurídica sobre o tema (fls. 03/07).

Os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise e esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 481/2016. O ilustre parecerista entendeu que os afastamentos legais previstos no art. 27 da LC nº 16/94 são hipóteses de efetivo exercício e as reposições de aulas assentadas em tais circunstâncias caracterizam labor extraordinário, devendo, assim, serem contraprestacionadas pelo Estado.

Por fim, ante a repercussão da matéria, determinou, o parecerista, a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior, sendo a mim distribuídos para Relatoria.

Eis, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

Trata-se, em síntese, de consulta, formulada pela SEED, solicitando parecer acerca do Ofício nº 2.584/2015 enviado pelo SINTESE questionando a obrigatoriedade de reposição de aulas pelos professores que se afastaram por motivos de licenças legais previstas no art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 16/94.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Primeiramente, faz-se necessário, para análise da matéria determinar o que seja "efetivo exercício".

No que tange aos dias de efetivo exercício, assim dispõe o Estatuto do Magistério Sergipano em seu artigo 27:

Art. 27 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II - licença;

a) a gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) prêmio por assiduidade;

d) por convocação para o serviço militar;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - casamento, até 08 (oito) dias;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor

sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08(oito) dias;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses;

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII - nascimento de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - afastamento nas situações previstas nos artigos 26 e 29;

XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (Três) dias por mês;

XIV - exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em ou entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Infere-se do exposto que o dispositivo supra estabelece o rol taxativo de hipóteses consideradas de "efetivo exercício", cuja alteração demanda lei de igual força e respaldo.

A *contrario sensu*, as hipóteses de afastamentos ou faltas não contempladas pelo art. 27 da LCE nº 16/94 não serão de efetivo exercício e, assim, aquele que deixa de efetivar a sua jornada laboral assume o ônus da reposição ou incorrerá em falta injustificada.

Com efeito, o afastamento dentro das hipóteses de exercício efetivo é tido como jornada cumprida e eventual reposição caracterizaria duplicação de jornada, o que pressupõe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dentre outros requisitos, consenso e contraprestação pecuniária ao servidor.

Corrobora a concepção dos afastamentos legais como hipóteses de efetivo exercício os entendimentos jurisprudenciais, conforme segue:

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DE AÇÕES BÁSICAS (GAB) E GRATIFICAÇÕES POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) NOS PERÍODOS DE FÉRIAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS LEGAIS. EFETIVO EXERCÍCIO.

I. DENTRE OS ATUAIS 14 (QUATORZE) PRECEDENTES DO TJDET E DAS TURMAS RECURSAIS DO DF QUE RECONHECEM O DIREITO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS (GAB) E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET) NAS SITUAÇÕES DE FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS LEGAIS (CONSIDERADAS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO), VALHO-ME DO EMITIDO NO AGI N. 20100020052535, JULGADO EM 14.7.2010, 2ª TURMA CÍVEL, DE RELATORIA DO DOUTO DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA: "AGRAVO - ADMINISTRATIVO - DIREITO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS E LICENÇAS É COMPUTADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO

1. TODAS AS SITUAÇÕES DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR, PREVISTAS NO ART. 102 DA LEI Nº 8.112/90, TAIS COMO FÉRIAS E LICENÇAS, SÃO CONSIDERADAS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA QUE O DISTRITO FEDERAL SUSPENDA O PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), GRATIFICAÇÃO DE AÇÕES BÁSICAS (GAB) E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). 2. DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVO DO RÉU, DISTRITO FEDERAL, APENAS PARA EXCLUIR A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE IMPETRANTE QUE RESIDE NA MESMA REGIÃO ADMINISTRATIVA EM QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES". II. ACRESCENTO QUE, DENTRE OS DIREITOS SOCIAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DESPONTA O DE CONCESSÃO DE LICENÇAS (AO TRABALHADOR), SEM PREJUÍZO AO SALÁRIO (CF, ART. 6º E 7º, XVIII, XIX E XXIII). LOGO, A AUSÊNCIA DO TRABALHADOR AO SERVIÇO, POR FORÇA DESSAS LICENÇAS (FÉRIAS, À GESTANTE, À ADOTANTE, À PATERNIDADE, TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA, ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL OU PRÊMIO POR ASSIDUIDADE) ESPECIALMENTE CONFERIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS DA FHDF, NÃO PODE SUBTRAIR O STATUS DE EFETIVO EXERCÍCIO, MUITO MENOS EMBASAR QUALQUER ESPÉCIE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS (LEI 8.112/90, ART. 102 C/C LEI DISTRITAL N. 197/91, ART. 5º). [...]. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (LEI 9.099/95, ART. 46 E 55). (TJ-DF - ACJ: 1077850320108070001 DF 0107785-03.2010.807.0001, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 12/04/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 14/04/2011, DJ-e Pág. 296)

Ademais, o nosso Eg. Tribunal de Justiça, na análise dos autos de nº 2011211890, também considerou os afastamentos legais, tais como férias, licença maternidade circunstâncias de efetivo exercício, inclusive para percepção de gratificações, segue ementa e trecho do decisor:

E M E N T A Apelação Cível - Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF - Verba instituída como fomento à arrecadação - Inexistência de violação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aos dispositivos constitucionais que vedam a vinculação das receitas ao pagamento de pessoal - Gratificação cujo cálculo é realizado a partir de metas trimestrais previamente estabelecidas e não vinculadas aos valores efetivamente arrecadados pelos agentes do Estado - Inconstitucionalidade que não se reconhece - **Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que assegura o pagamento da GPF aos servidores em férias e licenciados para fins de tratamento de saúde, estabelecendo a sua forma de cálculo** - Direito da Autora que se reconhece - Recurso conhecido e não provido - Sentença mantida. [...]

"A Lei Complementar Estadual nº 155/2008, que disciplina o pagamento da GPF, em seu art. 50, § 10, estabelece que os auditores técnicos de tributos recém nomeados e aqueles que retornarem às atividades funcionais, após expirado o prazo de cessão, licença para trato de interesses particulares e demais afastamentos legais, farão jus à GPF proporcionalmente ao período de atividades desenvolvidas e ao cumprimento das metas para o respectivo trimestre. Além disso, o art. 49-B, inciso II, da referida lei, dispõe que a gratificação se faz devida nos períodos de afastamentos dos servidores que se encontrarem em férias, licença à gestante e licença paternidade, licença para tratamento de saúde ou por motivo de prêmio à assiduidade. Dessa forma, não há que se fazer distinção entre os servidores que se encontram em tais situações e aqueles que estão em efetivo exercício, uma vez que assim também devem ser considerados aqueles." (Acórdão nº 201112755; Apelação Cível 5768/2011 - TJ/SE).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse toar, o trabalho realizado por servidores que estejam sob afastamentos legais e, assim, em efetivo exercício, e sejam submetidos à reposição de aulas, configurar-se-á jornada extraordinária. Além daquela já computada como efetiva no curso do afastamento, deve, como tal, ser remunerada sob fórmula diferenciada prevista em lei, entendimento este cristalino e demonstrado no Parecer nº 481/2016.

Entretanto, com a devida vênia ao ilustre parecerista, considero a reposição de aulas por parte dos professores afastados e, por conseguinte, a contraprestação do labor extraordinário, hipótese de menor economicidade ao interesse público da Administração. Nesse sentido, sugiro que para suprir os afastamentos assentados no art. 27 da LC nº 16/94 seja realizada a contratação temporária de professores mediante processo seletivo simplificado.

A lei federal do trabalho temporário nº 8.745/93 prevê em seu art. 2º, inciso IV, a possibilidade de contratação temporária de "professor substituto por necessidade temporária de excepcional interesse público".

Regulamenta a matéria, à nível estadual, a Lei Ordinária nº 6.691/09, senão vejamos:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe, **fica autorizada a contratar servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.**

§ 1º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será feita independentemente de concurso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

público e dependerá de processo seletivo simplificado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, através de edital, que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Governador do Estado, em que declarará a necessidade do serviço e o interesse público, ouvida a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 2º A autorização, com a respectiva fundamentação legal, deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

A licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais, além dos demais constantes em lei específica:

- Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- Realização de processo seletivo simplificado;
- Contratação por prazo determinado;
- Atender a necessidade temporária;
- Presença de excepcional interesse público.

Não preenchido quaisquer dos requisitos necessários à contratação temporária, a Administração Pública não poderá utilizar esta modalidade de contratação sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando nulo o ato, consoante §2º do artigo 37 da Carta Maior, que assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 37. [...]

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a **nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Insofismável, assim, a possibilidade, por expressa determinação constitucional, do ente político interessado se valer do instituto para contratação temporária de pessoal (professores, no caso em tela), estabelecendo as hipóteses e situações que poderá justificar a sua realização, observados os requisitos acima elencados.

Todos os requisitos constitucionais para a contratação temporária se encontram reproduzidas e regulamentadas através da Lei Estadual nº 6.691/09, cuja previsão específica aplicada ao presente caso está disposta no art. 2º, inciso V, do citado diploma, a saber:

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que se trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

[...]

V - **caso de emergência**, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, **prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação** ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outro bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

[...]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A supramencionada Lei estabelece prazo de contratação por 01 (um) ano, admitida uma única renovação, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos de duração total. Deverá ser realizado processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação através do Diário Oficial do Estado e atendidos demais requisitos para a consecução do contrato administrativo, como remuneração, direitos e deveres dos contratados, demonstrativo orçamentário, entre outros.

Convém salientar que o presente caso se enquadra na hipótese de contratação por "necessidade temporária de atividades permanentes", circunstância, inclusive, assentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso quando emitiu em dezembro de 2013 a *Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público*, assim caracterizada como:

"situações em que **a atividade é permanente**, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, **mas a falta de pessoal é temporária**, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente, durante o período de afastamento." (Acórdão TCE/MT nº 1.743/05).

Tal entendimento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.068-0**. Na oportunidade a Excelsa Corte entendeu que a contratação temporária pode ser feita para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República. Segue ementa do referido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3.068-0, STF - Relator Min. Eros Grau, DJ 23.09.05).

No que tange ao aspecto orçamentário, a contratação temporária onera menos o Erário em relação ao pagamento de horas extraordinárias sobre a remuneração dos professores efetivos do quadro de carreira para o cumprimento de jornada considerável, haja vista que naquela hipótese o profissional contratado será remunerado sob valor fixo e cumprirá jornada diferenciada, por ser contratado sob a égide do regime geral da previdência social e não regime próprio como os servidores efetivos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Verifica-se, inclusive, que a presente Casa possui opinamentos que permitiram a contratação temporária de professores de diversas matérias em diversas unidades de ensino através do Parecer-PEVA nº 2004/2010 e a contratação de professores para o Conservatório de Música através do Parecer-PEVA nº 6974/2014, ante o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais.

Assim, essa espécie de contratação reduziria o impacto sob a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), apesar de ser necessária a estimativa deste impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, inciso I do citado diploma.

Em contrapartida, a supramencionada Lei Complementar de nº 101/2000 estabelece em seu art. 20, inciso II, alínea "c" o limite máximo para despesas com pessoal no âmbito do Executivo Estadual no percentual de 49% da Receita Corrente Líquida (RCL). Ademais, quando o ente federativo ultrapassa 95% do limite citado, ou seja, 46,5% são vetados ao respectivo poder:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

As despesas com o funcionalismo público no quarto quadrimestre de 2015 representaram 47,82% da RCL, sendo assim, acima do limite prudencial. Os dados referentes ao primeiro quadrimestre de 2016 ainda serão divulgados, desse modo, a possibilidade de contratação temporária estará condicionada ao não atingimento do limite de 46,5% da RCL.

No que tange à prestação de serviço extraordinário, hipótese mais onerosa ao Erário, esta, no momento, corresponde à alternativa possível até a possibilidade de contratação temporária. O inciso V, do art. 22 da LRF, anteriormente colacionado, estabelece que a realização de horas extras estarão vetadas se as despesas com pessoal ultrapassarem 46,5% da RCL, salvo mediante **convocação do Presidente da República, nos casos de urgência ou interesse público relevante** (art. 57, §6º, inciso II da CF/88) **ou ainda decorrentes de situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Do mesmo modo, em consonância ao princípio da simetria e, assim, em virtude da urgência e interesse público relevante, a descontinuidade da prestação do serviço público acarretaria prejuízos pedagógicos para os estudantes, além de inviabilizar o cumprimento de calendário letivo das escolas da rede estadual de ensino. Dessa forma, mediante requerimento do Governador do Estado, nessa situação excepcional, poderá ensejar o pagamento de jornada extraordinária aos professores sob afastamentos legais elencados no art. 27 da LCE nº 16/94.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO do Parecer nº 481/2016**, acrescentando apenas hipótese de maior viabilidade econômica para o Estado. Assim, **VOTO** pela possibilidade de realização de contratação temporária de pessoal para preenchimento de cargos de professor nas unidades de ensino estaduais, sob a égide da Lei nº 6.691/09, através de processo seletivo simplificado para a reposição das aulas das especialidades pertinentes aos servidores sob afastamentos legais elencados no art. 27 da Lei Complementar nº 16/94, **condicionada** tal realização ao não atingimento do limite prudencial das despesas com pessoal no âmbito do Executivo Estadual, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 de 46,5% da Receita Corrente Líquida.

Em caso de impossibilidade de realização da contratação temporária, em virtude da limitação da LRF, **VOTO** pela configuração de labor extraordinário nos casos de reposição justificada em afastamentos assentados nas hipóteses



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do art. 27 da LC nº 16/94 e, por conseguinte, contraprestação da referida jornada extra, na forma da legislação vigente, desde que autorizado pelo Governador do Estado, em virtude de urgência e interesse público relevante.

É como voto.

Aracaju, 03 de maio de 2016.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 05 DE MAIO DE 2016

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00393/2016-9

Interessado: Kleidson Nascimento dos Santos

Assunto: Autorização para retorno parcial às atividades laborais

Espécie: Requerimento

Relatora: Maria Aparecida Santos Gama da Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flavio Medrado), foi deferido o pleito formulado pelo interessado, no sentido de retornar parcialmente às suas atividades, somente para desempenhar as atividades relativas ao convênio do SERGIPEPREVIDÊNCIA, atendendo às seguintes balizas: 1. Prestará suas atividades vinculado à PEVA ou à PECC, de acordo com a necessidade do serviço, independentemente do seu setor originário de lotação; 2. Todo o volume de processos que ficará a cargo do requerente deverá ser **EXCLUSIVAMENTE** de matéria vinculada ao convênio e; 3. Deverá receber um volume de processos equivalente a 30% do volume recebido pelos demais procuradores do setor em que será lotado (PEVA ou PECC)."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.02350/2014-9

Interessada: Marlei Brito de Souza Leal

Assunto: Concessão de GEAF - gratificação especial de atividade funcional

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 6712/2015, o qual manteve o entendimento exarado no Parecer nº 051/2009, aprovado na 79ª Reunião Extraordinária deste Colegiado, que deferiu o pagamento da Gratificação de Especial de Atividade Funcional - GEAF aos servidores requisitados de outro ente estatal, titulares de cargo comissionado no Estado de Sergipe, que se encontrem afastados das atribuições típicas do seu órgão de origem, exercendo as atividades de cargo comissionado em



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

órgão diverso, mas que atendem, no efetivo desempenho das atribuições no órgão de lotação, às condições impostas pela lei para fazer jus à sua percepção."

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.02731/2015-1

Interessados: CCP - Construções Consultoria e Projetos LTDA e Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Assunto: Pedido de indenização da empresa CCP-LTDA referente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 28/2008

Espécie: Uniformização de entendimento (despacho motivado) e pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da Relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 010.000.01473/2014-2

010.000.08303/2013-5 (Apenso)

Interessada: Associação de Procuradores do Estado de Sergipe - APESE

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Conselho da convalidação de termos aditivos de contratos e convênios

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto vistas: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.03786/2015-2

Interessada: SERGIPEPREVIDÊNCIA

Assunto: Análise acerca da proposta de retificação no modelo de requerimento de reserva remunerada a pedido

Espécie: Repercussão geral

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovadas as alterações sugeridas no parecer 5925/2015, e que, em síntese, correspondem aos seguintes acréscimos em relação aos textos atuais, tanto para os requerimentos com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual do requerente, quanto para aqueles outros conducentes à percepção de proventos equivalentes ao soldo de posto ou patente superior:

- Menção ao artigo 49, inciso III, h, da lei nº. 2066/76 - "Art. 49 - São direitos dos Policiais Militares: III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica: h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido ou a reforma.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, para o requerimento de reserva a pedido, com percepção de proventos equivalentes ao soldo atual, possível traçar o seguinte quadro comparativo:

- Posto Atual, na redação atual: "art. 87, I e arts. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976" -; na redação sugerida: "art. 49, inciso III, "h" c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976";
- Posto Superior, na redação atual: "art. 87, I e art. 88, caput, c/c art. 49, inciso II e § Único, incisos I, II, III, da Lei Estadual nº. 2066/1976"; na redação sugerida: "art. 49, incisos II e III, "h", parágrafo único e incisos I, II, III, c/c art. 87, I e art. 88, caput, da Lei Estadual nº. 2066/1976".

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01810/2014-2

Interessado: Marco Antônio Soares Passos

Assunto: Abono de permanência - tramitação simultânea de processo administrativo e judicial

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovado em parte o Dissenso nº 2416/2015, divergindo do referido opinamento para determinar a extinção do presente processo administrativo, em virtude da ocorrência de fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado, com decisão favorável ao requerente, no último dia 22.02.2016, no processo judicial instaurado por iniciativa do próprio interessado - tombado sob o nº. 201340901993, em curso no Juizado da Fazenda Pública do Estado de Sergipe - a versar acerca de idêntica matéria. Tendo presente o princípio da autonomia das instâncias e a ausência de notícia de necessidade de ato executório na instância judicial, a revelar a satisfação do direito do autor, forçoso concluir pelo esvaziamento do presente pedido administrativo, que, assim, à míngua de objeto, deve ser extinto."

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00245/2015-7

Interessada: Controladoria-Geral do Estado

Assunto: Anteprojeto de Lei Estadual de Licitações e Contratos, Obras e Serviços

Espécie: Uniformização de entendimento (despacho motivado)

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foram aprovados os Pareceres nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

2628/2015 e 100/2016 e o Despacho Motivado nº 369/2016, lavrados pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA, os quais concluíram pela inconstitucionalidade do anteprojeto encaminhado, uma vez que principia pela generalização de modalidade licitatória criada precipuamente para os grandes eventos esportivos da década de 2010, afrontando a sistemática geral da Lei 8666/93. Também à unanimidade, nos termos no voto do relator, o Conselho recomendou a instalação de grupo de trabalho, com a necessária participação da Secretaria de Estado de Governo, sob relatoria técnica desta Casa, e outros órgãos eventualmente interessados em cooperar, o qual se incumbiria de apresentar soluções para tornar mais eficientes as licitações e contratações levadas a cabo pelo Estado de Sergipe."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.00067/2016-3

Interessada: Jamile Falcão Jasmim Maia

Assunto: Restituição de contribuição previdenciária relativas ao valor cobrado da gratificação da função de confiança

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Dissenso nº 722/2016, lavrado pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal - PECF, que concluiu pelo indeferimento do pedido de repetição de indébito tributário. Vencida a Cons. Ana Queiroz que entendeu pela restituição das contribuições previdenciárias pleiteadas."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº 010.000.00261/2016-5

Interessado: Wellington Matos do Ó

Autos do processo de nº 010.000.00104/2016-4

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Assunto: Solicitação de isenção da contribuição sindical

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: A Cons. Ana Queiroz pediu vistas dos autos, ficando suspenso o presente julgamento.

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.59150/2015-8

Interessados: Secretaria de Estado da Educação - SEED e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE

Assunto: Consulta acerca da reposição de aulas, por parte dos professores, decorrente de afastamentos legais

Espécie: Repercussão Geral

Relator: Samuel Oliveira Alves

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Após análise, por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flávio Medrado e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 481/2016, acrescentando apenas hipótese de maior viabilidade econômica para o Estado, que concluiu pela possibilidade de realização de contratação temporária de pessoal para preenchimento de cargos de professor nas unidades de ensino estaduais, sob a égide da Lei nº 6.691/09, através de processo seletivo simplificado para a reposição das aulas das especialidades pertinentes aos servidores sob afastamentos legais elencados no art. 27 da Lei Complementar nº 16/94, condicionada tal realização ao não atingimento do limite prudencial das despesas com pessoal no âmbito do Executivo Estadual, estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 de 46,5% da Receita Corrente Líquida. Ainda à unanimidade, em caso de impossibilidade de realização da contratação temporária, em virtude da limitação da LRF, foi determinada a configuração de labor extraordinário nos casos de reposição justificada em afastamentos assentados nas hipóteses do art. 27 da LC nº 16/94 e, por conseguinte, concedido o pagamento da referida jornada extra, na forma da legislação vigente, desde que autorizado pelo Governador do Estado, em virtude de urgência e interesse público relevante. Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Flávio Medrado), foi deliberado que em caso de prestação do serviço extraordinário necessário à reposição das aulas, o professor, a rigor, tem o dever estatutário de prestá-lo até o limite de carga horária mensal, desde que atendidos os pressupostos de validade do ato administrativo que o determinar, notadamente, a finalidade pública. Vencidos, nesse ponto, o relator Samuel Alves e a Cons. Ana Queiroz, por entenderem pela não obrigatoriedade de cumprimento de jornada extraordinária por parte dos professores."

Em, 04 de maio de 2016.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, consistindo em uma série de traços fluidos e entrelaçados.

Samuel Oliveira Alves
 Secretário do Conselho
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado